



---

PARECER JURÍDICO Nº 062/2024-PGM-PMCC

---

**Requerente: Comissão Permanente de Licitação**  
**Referência: Processo Licitatório nº 282/2021/FMS**

EMENTA: Análise jurídica da legalidade de Termo Aditivo. Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odonto-médico-hospitalares. Aprovação de Minuta. Art. 57 inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

## 1. RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás através de sua Comissão de Licitação, na pessoa de seu Presidente, submete à apreciação desta Procuradoria o presente processo licitatório, no qual se requer análise jurídica acerca da legalidade de aditamento de prazo de instrumento contratual, referente ao contrato de prestação de serviços contínuos de Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odonto-médico-hospitalares que constituem o patrimônio do Fundo Municipal de Saúde do Município de Canaã dos Carajás-PA.

Prefacialmente assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda se manifestar sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O processo chegou a esta Procuradoria Jurídica contendo 666 (seiscentas e sessenta e seis) folhas do processo principal e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância:

- a) Aceite da Empresa (fl.643);
- b) Certidões Negativas (fls.659/664);
- c) Cotação (fls.553/559);
- d) Solicitação de Prorrogação Contratual (fls.648/650);
- e) Nota de Pré- Empenho (fl.656);
- f) Demonstração de vantajosidade (fl.650);
- g) Declaração Orçamentária (fl.657);



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

- h) Termo de Autorização da Chefe do Poder Executivo (fl.658);
- i) Minuta do segundo aditivo ao contrato nº 20226732 (fl.595);
- j) Despacho ao Jurídico (fl.600);

Era o que cumpria relatar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1 Da norma de regência: art. 57, inc. II, Lei 8.666/93.**

Os textos, documentos e comprovantes em análise, sob o ângulo jurídico-formal, estão de acordo com as exigências legais relacionadas ao ato em espécie, notadamente o art. 57 da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Vale dizer que, de modo ligeiramente técnico, a Lei nº 8.666/93 menciona a possibilidade de “prorrogação” dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas em seu art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de “prorrogação” (ou, em outros termos, renovação) dos contratos de prestação de serviços contínuos. Como salienta a doutrina, tal dispositivo não cuida propriamente de prorrogação, mas de renovação contratual.

A prorrogação em sentido estrito é conceito que se reserva para os casos de postergação dos prazos de início de execução, de entrega do objeto ou conclusão de obra, e sua aplicação decorre de eventos imprevisíveis para os quais não concorreu o contratado; suas hipóteses estão nos incisos do §1º do art. 57, Lei 8.666/93.

Já o §2º, apesar de falar de “prorrogação”, trata na verdade de uma “renovação”, e consiste em verdadeira repetição do contrato firmado por mais um período. De qualquer forma,



é comum na doutrina e na jurisprudência o uso do termo “prorrogação” tanto para se referir à renovação como para tratar da prorrogação em sentido estrito.

## **2.2 Da previsão contratual do prolongamento da vigência**

Todo contrato administrativo deve, obrigatoriamente, possuir cláusula que indique o prazo de sua vigência (art. 55, inciso IV, Lei 8.666/93). Nesse sentido, a possibilidade jurídica de renovação contratual exige previsão expressa no contrato.

No presente caso, os contratos foram firmados em 2022. O presente parecer se refere à 2ª (segunda) renovação por igual período.

O caso, portanto, é de renovação contratual (art. 57, II, c/c §2º, da Lei 8.666/93), que, quando realizada não admite o acréscimo de outras disposições que não as de cunho temporal, e – excepcionalmente e quando for o caso – aquelas próprias à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Dessa forma, a demanda da Administração, no sentido da renovação do contrato, é juridicamente possível.

Verifico que as condições pontuadas para prorrogação contratual continuam evidenciadas no caso em tela, em especial quanto ao limite total da vigência contratual, as quais repiso:

- 1) existência de previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação;
- 2) interesse da Administração na continuidade dos serviços;
- 3) interesse expresso da contratada na prorrogação;
- 4) limite total de vigência de 60 meses;
- 5) prestação regular dos serviços até o momento;
- 6) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- 7) redução ou eliminação dos custos já pagos no primeiro ano;
- 8) aprovação formal pela autoridade competente;
- 9) Manutenção das condições iniciais de habilitação pela contratada.

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade do aditamento de prazo do Instrumento Contratual de Serviços Contínuos, referente ao contrato nº 20226732 e segundo aditivo, decorrente do Processo Licitatório firmado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** e a contratada **DIAMOND COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA – ME**.



## 2.4 Respeito ao limite temporal máximo de 60 meses

Celebrados originariamente em 2022, sendo agora renovados pela primeira vez, e ficando dentro do limite de 60 meses, de modo que podem ser mais uma vez renovado pelo período proposto, estando, portanto, abaixo do limite máximo de que trata o art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

Vale aqui observar, contudo, um ponto referente à contagem do prazo para a prorrogação do contrato.

Quanto ao contrato administrativo, como de regra ocorre com a generalidade dos contratos, a vigência tem início na data da assinatura do ajuste ou em outra que lhe seja posterior. Destarte, em regra, a partir da assinatura diz-se que o contrato está em vigor e assim permanecerá até o último dia de sua vigência ou até o dia de sua rescisão. Contam-se, portanto, o dia inicial e final da vigência do ajuste.

No Mérito, a apreciação da questão passa, necessariamente, por um ponto primordial, que é a evidencia de que os serviços ora analisados possuem natureza jurídica contínua, para que então se aplique o artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, salienta-se que o inciso II do artigo 57 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos em até sessenta meses.

Destaque-se, a Lei de Licitações e Contratos não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada “serviços contínuos”. No entanto, a continuação, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, consenso de que à caracterização de um serviço, como contínuo, requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o Contratante, no caso em questão, a Administração Pública.

Dessa forma, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional** ( TCU. Acórdão nº 132/2008-Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedras. Data do Julgamento: 12/02/2008).

Quanto aos requisitos para prorrogação, andemos a cada um em separado; Primeiro: há manifestação positiva de vontade do contratado e Segundo: há justificativa e prévia autorização nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos **preços e condições mais vantajosas para a Administração.**

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Consta nos autos, como resposta das vencedoras do certame o desejo de continuar com as contratações, cumprindo assim o requisito legal que dispõe sobre tal anuência.

Foi confirmada a existência de dotações orçamentárias para cobertura das despesas oriundas da celebração dos Termos Aditivos que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente contratação o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

Apesar dos apontamentos, o exame da oportunidade e conveniência da contratação cabe ao administrador que se deve orientar na defesa do interesse público.

Resta definida a possibilidade da presente contratação, desde que observados os apontamentos acima, estando plenamente instruído o processo.

Sob a ótica legal que todos os documentos de qualificação financeira, ainda que presentes aos autos deverão ser conferidos, de forma reiterada e repetida, com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei n. 8.666/93.

Os aditivos pleiteados fundamentam-se no artigo 57, inciso II da Lei 8.666/1993 em que os contratos podem ser prorrogados em casos de serviços contínuos. Além de a exigência ser especificamente para serviços contínuos, os aditivos só podem ser concedidos caso as contratações ainda sejam vantajosa para administração.



Estado do Pará  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
Procuradoria Geral do Município

Assim, a fim de ser possível analisar a economicidade do contrato mencionado, faz-se necessário a juntada aos autos de aceite da empresa contratada renunciando a reajustes e equilíbrios contratuais até o presente momento.

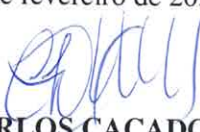
### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem maiores delongas, por não encontrar óbices legais no procedimento, nos termos do art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, **APROVO A MINUTA DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20226732**, do processo licitatório nº 282/2021/FMS a ser prorrogado por igual período, e opino pelo prosseguimento do feito.

Ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S. M. J.

Canaã dos Carajás, 05 de fevereiro de 2024.

  
**CHARLOS CAÇADOR MELO**  
Procurador Geral do Município  
Port. 27/2021-GP